

LEI Nº 2.703, de 01 de dezembro de 2009.

“ALTERA OS ARTIGOS 18, 19, 21 E 29 DA LEI Nº 2.211 DE 05 DE AGOSTO DE 2004, (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO GOIÁS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 18, 19, 21 e 29 da Lei nº 2.211 de 05 de Agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 2.211 de 05 de agosto de 2004,

Artigo 18 - Os afastamentos das edificações em relação às divisas laterais e de fundo do terreno deverão observar os seguintes critérios:

I – até um máximo de 12,00 (doze) metros de altura da edificação, medida em relação ao nível médio do terreno por ela ocupado poderá ser feita nas divisas laterais e de fundo, desde que sem vão de iluminação e ventilação abrindo para o terreno vizinho;

II – até o máximo de 9,00 (nove) metros, com vãos de iluminação e ventilação abrindo para o terreno vizinho, os afastamentos da edificação em relação às divisas laterais e de fundo do terreno deverão obedecer ao afastamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

III – acima da altura de 9,00 (nove) metros de que trata o inciso anterior, os afastamentos da edificação em relação às divisas laterais e de fundo do terreno deverão atender à seguinte relação:

a) – $A = 1,50 + H/10$, onde “A” é o afastamento em metros e “H” é a altura da edificação, medida da cota da soleira de entrada até o teto do último pavimento;

§ 1º - Os afastamentos laterais e de fundo, calculados segundo o inciso II deste artigo, deverão ser considerados como contínuos e únicos ao longo de toda a altura da edificação, respeitado o disposto nos incisos I e II deste artigo e o disposto no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 16 desta Lei.

§ 2º - As alturas dos pavimentos, para efeito do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser consideradas em relação ao que dispõe o Código de Obras do Município para os pés direito dos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 19 - O afastamento frontal, definido como o medido entre a edificação e o alinhamento com a via pública de acesso, deverá ter os seguintes valores mínimos:

I – Nas edificações residenciais deverão ter obrigatoriamente afastamento frontal mínimo de 3,00 (três) metros, não podendo ser edificada nesta área de afastamento garagem e varanda;

II – Nas edificações comerciais e mistas terão afastamento frontal opcional; Se a edificação estiver locada a menos de 3,00 (três) metros da divisa frontal do terreno, haverá a obrigatoriedade da execução de marquise;

Art. 21 – Conforme dispõe o PDDUA, os estacionamentos cobertos para veículos nas edificações urbanas de Catalão deverão ser dimensionados nas seguintes proporções:

I – Nos loteamentos populares e populares de interesse social, que possuam convênio com o município, o tamanho das vagas de garagem será de 2,40 X 4,00 metros.

II – Nas edificações ditas mistas residenciais/comerciais, obrigatoriamente deverão ser previstas, no mínimo 01 (uma) vaga de garagem para cada unidade residencial e uma vaga para cada unidade comercial e/ou uma vaga para cada 250,00m² de edificação comercial;

III – No caso de centros comerciais deverão ser previstas no mínimo 01 (uma) vaga de garagem para cada unidade comercial, neste caso a área destinada para a garagem poderá ser edificada em área não contígua ao centro comercial, desde que não ultrapasse uma distância máxima de 200,00 (duzentos) metros;

Parágrafo Único – Considerar-se-á uma vaga para cada 250,00m² de construção, nas edificações comerciais, serviços e templos religiosos, quando sua área total não esteja subdividida em duas ou mais unidades independentes.

Art. 29 – Será obrigatório o uso de elevadores em uma edificação, quando a altura a ser vencida na circulação vertical for superior a 12,00 (doze) metros.

Parágrafo Único – A altura a que se refere o caput deste artigo deverá ser medida a partir do nível da soleira de entrada, observadas para esta as condições estabelecidas nesta Lei e no Código de Obras do Município.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

”Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 01.12.2009.

(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS

Prefeito Municipal”